



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

01

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0000449-55.2014.815.1171

**ORIGEM** : Comarca de Paulista

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** : Estado da Paraíba

**PROCURADOR** : Ricardo Sérgio Freire de Lucena

**APELADO** : Ministério Público do Estado da Paraíba

**PROCESSUAL CIVIL** – Ação civil pública – Realização de exame – Sentença – Procedência do pedido – Apelação – Prazo recursal – Inobservância – Interposição a destempo – Juízo de admissibilidade negativo – Intempestividade do apelo – Aplicação do art. 932, III, do CPC – Não conhecimento.

– A interposição de apelação cível além do interstício recursal de 15 (quinze) dias úteis, para a Fazenda Pública 30 (trinta) dias úteis, impede o seu conhecimento, à falta do pressuposto legal da tempestividade.

- Nos moldes do que dispõe o art. 932, III, do CPC, não se conhece o recurso manifestamente inadmissível, assim entendido aquele interposto fora do prazo recursal estabelecido pela lei.

**Vistos etc.**

Trata-se de apelação cível, interposta pelo **ESTADO DA PARAÍBA**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Paulista que, nos autos da ação civil pública, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, julgou procedente o pedido deduzido na exordial, para determinar que o ente federado forneça a realização do exame ARRAY – CGH 850K, para o enfermo MAYKON GALDINO PEREIRA, conforme receituário médico acostado.

Nas razões recursais, o apelante argui que o medicamento pleiteado não se encontra no rol listado pelo Ministério da Saúde, bem como que a pretensão viola a independência e harmonia entre os Poderes.

Contrarrazões às fls. 128/134, arguindo preliminar de intempestividade recursal. No mérito, requer a confirmação da sentença.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 139/144, opinou pelo desprovimento do apelo.

Intimado o recorrente, acerca da possível intempestividade recursal, o Estado da Paraíba aduz que o recurso fora interposto no prazo legal.

#### **DECIDO.**

Como se sabe, dentre os diversos requisitos de admissibilidade recursal, importa ao caso em comento a tempestividade, que, em suma, diz respeito à interposição do recurso dentro do prazo legal.

No caso particular da apelação, a Lei Processual Civil estabelece prazo recursal de 15 (quinze) dias. Veja-se:

*“Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.*

*(...)*

*§ 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem.*

*§ 5º Excetuosos os embargos de declaração, **o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.**”*

Vale salientar que a Fazenda Pública tem os seus prazos dobrados para as suas manifestações processuais. Eis o teor do dispositivo:

*“Art. 183. A União, **os Estados,** o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público **gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá***

*início a partir da intimação pessoal.*

§ 1º *A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.* (grifei)

Vê-se, portanto, que o Código de Processo Civil de 2015 inovou na contagem, a despeito de continuar com as regras de exclusão do dia de início e inclusão do termo final e prorrogação ao dia útil subsequente, devendo ser realizada apenas nos dias úteis. Confira-se:

*“Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.”*

Assim sendo, a tempestividade deverá ser auferida mediante a contagem dos dias úteis, iniciando no dia seguinte ao da intimação da decisão.

Quanto à forma das intimações, o Código de Processo Civil disciplina:

*“Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:*

*(...)*

*VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.”*

Observando as novas regras trazidas pelo Código de Processo Civil, passo à análise da tempestividade do presente recurso.

“*In casu subjecto*”, fácil verificar que o presente recurso fora interposto fora do prazo legal, o que impõe seu não conhecimento.

Com efeito, o Procurador do Estado realizou carga dos autos no dia 10/04/2017, conforme certidão de fl. 112. O recurso fora interposto no dia 12/06/2017, como se verifica no protocolo de fl. 113.

Utilizando-se das regras processuais para contagem de prazos, verifica-se que o prazo para interposição do apelo se iniciou em 11/04/2017, tendo como termo final o dia 25/05/2017, considerando

apenas os dias úteis.

Todavia, o recurso só foi interposto em 12/06/2017 (fl.113), portanto, fora do interstício estabelecido pela lei.

Logo, o apelo não preenche o pressuposto de admissibilidade consistente na tempestividade de interposição, impondo-se o não conhecimento.

Para as hipóteses de não conhecimento por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal, o novel legislador processual civil conferiu ao Relator a incumbência de prolatar decisão monocrática, em respeito à celeridade na prestação jurisdicional. Em virtude de o vício em comento não ser passível de correção, bem como considerando o teor do Enunciado nº 6 do Superior Tribunal de Justiça, não há de se observar a concessão do prazo previsto no art. 932, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Assim, o recurso não merece conhecimento, em razão da ausência de pressuposto de admissibilidade, em face da intempestividade manifesta, com fundamento no art. 932, III do Código de Processo Civil de 2015 que, por sua vez, prescreve:

*“Art. 932. Incumbe ao relator:*

*(...)*

*III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*

Por tais razões, em face da flagrante intempestividade do recurso apelatório, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO.**

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 04 de junho de 2018.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**